



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº **179/2022**

Sessão: 39ª Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2022

Processo Nº: 1/40/2019

Auto de Infração Nº: 1/201817760-5

Recorrente: MINERVA S. A.

CGF: 06.595.367-3

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas em entrada.

1. Contribuinte não escriturou, em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas referentes a operações de entradas de mercadorias. 2. Aplicação retroativa da penalidade fixada no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Dispositivos infringidos arts. 276-A, §1º, 3º e 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97. 5. Nota explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022. 6. Auto de infração julgado parcial procedente, por maioria, conforme voto do relator. Reenquadramento da penalidade nos termos do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96. Decisão contrária aos termos da decisão singular, ao parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Notas fiscais de entrada. EFD. Parcial procedência.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Constatou-se que o contribuinte não escriturou/registrou na EFD 327 notas Fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte no valor de R\$ 2.454.112,79



(vide Informações Complementares)."

Trata-se de Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 245.411,28 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos). Período da infração: de 01/2014 a 12/2015. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-G do Decreto nº 24.569/97, e penalidade nos termos do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/17.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, observou-se que:

I) a partir dos dados obtidos do Laboratório Fiscal (LF 065953673 MINERVA), verificaram-se indícios de notas fiscais não escrituradas/registradas na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte. Nesse sentido, foi emitido o Termo de Intimação nº 2018.06167 (NFE's destinadas ao contribuinte e não escrituradas na EFD - Arquivo NFE DEST EFD NAO), em anexo. Solicitou-se ao contribuinte a comprovação e/ou justificação da não escrituração na EFD de 337 NFE's destinadas ao contribuinte, no valor total das operações de R\$ 2.461.559,99;

II) em resposta, o contribuinte justificou que 10 (dez) notas fiscais foram registradas com número diferente (por motivo de cancelamento da nota fiscal original) ou por ser emitida pelo contribuinte mesmo (baixa de estoque), conforme Arquivo Resposta Termo de Início de Fiscalização nº 2018.06167 (Pasta: ARQUIVOS ENVIADOS CONTRIBUINTE);

III) decidiu-se lançar o crédito tributário devido por descumprimento de obrigação acessória referente às 327 (trezentas e vinte e sete) notas fiscais restantes da relação enviada sem registro na EFD no valor total de R\$ 2.454.112,79 (Arquivo: NFE DEST NÃO REGISTRADAS NA EFD).

O contribuinte autuado interpôs impugnação ao lançamento, arguindo, basicamente, a necessidade de julgamento em conjunto (conexão) dos autos de infração nº 201817883-1, 201817884-3 e 201817760-5; bem como a inadequação e desproporcionalidade da multa cominada, sem adentrar questões de mérito que motivaram a autuação.

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

A autuada interpõe tempestivo Recurso Ordinário, reiterando os termos da Impugnação, onde, ao final, requer a nulidade ou, alternativamente, a improcedência da ação fiscal.



A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal, no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre autuação fiscal de não escrituração na EFD de 327 notas fiscais destinadas ao contribuinte no valor de R\$ 2.454.112,79, no período de 2014/2015, consoante dados do Laboratório Fiscal da SEFAZ.

Destaque-se, em observância aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual, dispostos no art. 46 da Lei nº 15.614/14, e considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC ao processo administrativo-tributário, nos termos do art. 117 da Lei nº 15.614/14, impõe-se, e nos termos do art. 55 do CPC, a conexão dos processos nº 1/39/2019 (AI 201817883-1), 1/38/2019 (AI 201817884-3), e 1/40/2019 (AI 201817760-5) que possuem identidade de objeto e causa de pedir, devendo ser julgados simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias.

É escorreito e pacífico o entendimento em decisões deste Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do Decreto nº 24.569/97, vale dizer, a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, tais quais, o banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED fiscal.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e das notas fiscais eletrônicas destinadas se amolda em permissivo legal de procedimento executório à disposição do auditor fiscal no exercício de seu labor fiscal.

A infração cometida pela autuada cinge-se ao descumprimento de obrigações acessórias ou “deveres instrumentais”, que, na dicção do art. 113, § 2º do CTN “decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”, tais como a falta de emissão de documentos fiscais e sua respectiva escrituração fiscal.

Sabe-se que a exigência do cumprimento das obrigações tributárias acessórias visa, precipuamente, o interesse da arrecadação e da fiscalização do ICMS,



cuja finalidade é, na verdade, garantir o cumprimento da obrigação tributária principal, isto é, o pagamento do tributo. O descumprimento, pelo sujeito passivo, de qualquer obrigação tributária acessória torna-o passível de penalidades pecuniárias. Por essa razão, o § 3.º do art. 113 do CTN prescreve que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Observa-se desde o teor da autuação, da narrativa trazida nas informações complementares e das provas anexadas aos autos, como, ainda, dos artigos da legislação a fundamentação suficiente para a configuração da conduta ilícita praticada pela recorrente.

Adentrando-se no mérito da questão em lide, colacionam-se os dispositivos normativos referentes à escrituração dos documentos fiscais, resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD.

Nesse contexto, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações e prestações do contribuinte na EFD está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Portanto, da compreensão dos dispositivos citados, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais relativas a suas operações de entrada, nos arquivos da referida declaração.

No que pertine ao mérito, é prudente ressaltar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas a regular escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas da EFD, nos termos do inciso I, do § 3º, da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009.

Assim, diante das provas acostadas pelos autuantes, resta evidenciada a infração à legislação tributária, sendo fundamental trazer à colação o disposto no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela



Recolha Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010)."

Por seu turno, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

"Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011."

Deste modo, deve o contribuinte escriturar regularmente a EFD, sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Contudo, à época dos fatos (01/2014 a 12/2015), por considerar que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivaleria perfeitamente ao ato de "omitir informações em arquivos magnéticos/eletrônicos", conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Destaque-se que a auditoria considerou como infringido o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Neste sentido, cabe salientar que a subsunção do mesmo fato a diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto à sanção mais adequada, cabendo ao julgador se nortear pelo aforisma *in dubio pro contribuinte*, estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.



E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se reportam ao mesmo fato.

Com base nas considerações expendidas, dúvidas não há que a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258/2017, equivalente a 2% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de "deixar de escriturar nota fiscal de entrada", devendo a multa cominada ser aplicada retroativamente, com esteio no art. 106, II, "c" e no art. 112, I, II e IV do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Fica evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos



documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração."

Destarte, considero que o teor na Nota Explicativa nº 01, de 1.º de setembro de 2022, não possui efeito vinculante em relação aos julgamentos do CONAT, dada a observância ao princípio da independência orgânica, que norteia os julgamentos administrativos no âmbito deste órgão, observando-se o caráter vinculante da norma tão somente aos agentes autuantes por ocasião da lavratura de autos de infração, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

De fato, infere-se que o contribuinte não anexou aos autos elementos probatórios suficientes a desconstituir a acusação fiscal, ou seja, não colacionou documentos que comprovem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, agindo em desacordo com a distribuição do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, nos termos do art. 117, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 117. Aplicam-se, supletivamente aos processos administrativo-tributários as normas do Código de Processo Civil, excetuando-se as modalidades recursais neste previstas e as regras que lhe são pertinentes. (grifos nossos).

Nesse tocante, pede-se *venia* para efetuar a transcrição de trecho do Parecer nº 2022/255, da Assessoria Processual Tributária, que bem elucida o ônus que recai sobre a autuada no sentido de trazer elementos probatórios aptos à desconstituição da acusação fiscal, *in litteris*:

“É verdade que a empresa autuada alegou a existência de uma série de erros na feitura do levantamento fiscal que, no seu entender, produziram resultado incompatível com realidade fiscal da empresa.



CEARÁ

Todavia, **não juntou qualquer elemento de prova que corroborasse as suas alegações, comprovando a existência das falhas apontadas na peça impugnatória.**

Não basta alegar que este ou aquele erro foi cometido na elaboração do levantamento fiscal. **É necessário comprovar documentalmente a sua existência, possibilitando ao julgador administrativo fazer um juízo de valor a partir dos elementos probatórios apresentados.**

No caso em lide, **não foi juntada prova alguma dos equívocos que autuada alega terem sido cometidos no levantamento fiscal**, impedindo a julgadora singular avaliar a procedência ou não dos fatos alegados. Considerando, pois, a máxima jurídica segundo a qual alegar sem provar é o mesmo que nada dizer, entendo ser descabida a nulidade arguida pela recorrente no tocante a motivação do julgamento de primeiro grau."(destacou-se)

No tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, em ofensa à garantia constitucional da não-confiscatoriedade, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade, por possuir efeito confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/14, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: "é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da lei nº 12.670/96". Portanto, a inconstitucionalidade suscitada não pode ser apreciada no âmbito deste órgão julgador.

Por derradeiro, quanto ao pedido de perícia formulado, em sede de recurso ordinário, não o acolho porque não preenchidos os requisitos dos incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº Lei 15.614/14. Ademais, nos termos dos incisos I, III e VI do art. 97, da Lei 15.614/14, entendo que os motivos que justificam o indeferimento do pedido de perícia são o fato de ter sido formulado de modo genérico; os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento do julgador; a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Portanto, à míngua de elementos trazidos pela autuada, no sentido de desconstituir a acusação fiscal, conheço do presente recurso ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, no sentido da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, para fins de reenquadrar a penalidade do



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

art. 123, III, "g" para o art. 123, VIII "I" da Lei nº 12.670/96, aplicando-se a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, nos termos do demonstrativo a seguir especificado.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014				
PERÍODO	VALOR 1.000 Ufirces	MULTA	VALOR	VALOR CONSIDERADO
JANEIRO	3.207,50	7.756,64 x 2%	155,13	155,13
FEVEREIRO	3.207,50	4.655,21 x 2%	93,10	93,10
MARÇO	3.207,50	1.216,94 x 2%	24,34	24,34
ABRIL	3.207,50	494,76 x 2%	9,90	9,90
MAIO	3.207,50	3.495,22 x 2%	69,90	69,90
JUNHO	3.207,50	475,66 x 2%	9,51	9,51
JULHO	3.207,50	1.560,07 x 2%	31,20	31,20
AGOSTO	3.207,50	5.865,96 x 2%	117,32	117,32
SETEMBRO	3.207,50	2.036,73 x 2%	40,73	40,73
OUTUBRO	3.207,50	5.951,37 x 2%	119,03	119,03
NOVEMBRO	3.207,50	2.338,76 x 2%	46,77	46,77
DEZEMBRO	3.207,50	7.285,56 x 2%	145,71	145,71
TOTAL		43.132,88 x 2%	862,64	862,64

(*) UFIRCE 2014: R\$ 3.2075

OBS: APLICADA A MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES SE INFERIOR A 1.000 UFIRCES POR PERÍODO

2015				
PERÍODO	VALOR 1.000 Ufirces	MULTA	VALOR	VALOR CONSIDERADO
JANEIRO	3.339,00	6.060,23 x 2%	121,20	121,20
FEVEREIRO	3.339,00	3.281,56 x 2%	65,63	65,63
MARÇO	3.339,00	1.984,60 x 2%	39,69	39,69
ABRIL	3.339,00	7.725,23 x 2%	154,50	154,50
MAIO	3.339,00	5.072,22 x 2%	101,44	101,44
JUNHO	3.339,00	5.635,28 x 2%	112,70	112,70
JULHO	3.339,00	1.786,39 x 2%	35,73	35,73
AGOSTO	3.339,00	573.654,13 x 2%	11.473,08	3.339,00



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SETEMBRO	3.339,00	4.645,58 x 2%	92,91	92,91
OUTUBRO	3.339,00	2.725,10 x 2%	54,50	54,50
NOVEMBRO	3.339,00	989.216,84 x 2%	19.784,34	3.339,00
DEZEMBRO	3.339,00	809.192,75 x 2%	16.183,86	3.339,00
TOTAL		2.410.979,91 x 2%	48.219,58	10.795,30

(*) UFIRCE 2015: R\$ 3,3390

OBS: APLICADA A MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES SE INFERIOR A 1.000 UFIRCES POR PERÍODO

VALOR CONSOLIDADO DA MULTA

2014	862,64
2015	10.795,30
TOTAL	11.657,94

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando-se a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, limitada a 1.000 UFIRCEs por período, considerando o entendimento, manifestado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a Nota Explicativa nº 01/2022 não tem efeito vinculante aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes, por ocasião da lavratura de autos de infração, sendo a presente decisão colegiada contrária aos termos da decisão singular e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, no sentido da procedência da autuação fiscal. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, "g", da Lei nº 12.670/96, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado da autuada, o Dr. Marcos Vieira Mendes.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2022.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2022.11.09 16:48:36 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
Presidente

MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS MAIA:77666623372
Dados: 2022.11.07 15:43:05 -03'00'

Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia
Conselheiro Relator

MATTEUS VIANA
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.11.11 09:50:17 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ___/___/___